



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 524/XIV/1.ª – CACDLG/2020

Data: 31-07-2020

NU: 659598

ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 107/XIV/1.ª.

Cumpre-me informar V. Ex.ª de que a petição n.º 107/XIV/1.ª, da iniciativa de Mário César Gonçalves Marques do Reis, - *“Solicita a suspensão da aplicação de medidas excecionais e temporárias decorrentes da pandemia da doença COVID-19, designadamente as relativas à suspensão de obrigações relativas ao livro de reclamações em formato físico”*, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea b) do n.º 2 artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho), por deliberação unânime desta Comissão, adotada em 30 de julho de 2020, nos termos da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 107/XIV/1.ª

ASSUNTO: Solicita a suspensão da aplicação de medidas excecionais e temporárias decorrentes da pandemia da doença COVID-19, designadamente as relativas à suspensão de obrigações relativas ao livro de reclamações em formato físico

Entrada na AR: 26 de junho de 2020

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionante: Mário César Gonçalves Marques dos Reis

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. DA PETIÇÃO

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 26 de junho de 2020, por via postal, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Por despacho de 21 de julho de 2020 da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 23 de julho de 2020.

2. Objeto e motivação

O peticionante, Mário César Gonçalves Marques dos Reis considera “ilegais e inconstitucionais” medidas excecionais e temporárias adotadas na pandemia, especificamente o [artigo 35.º-I do Decreto n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, aditado pelo DL n.º 20/2020 (e não o artigo 32.º-I, como o peticionante refere), que suspende obrigações relativas ao livro de reclamações em formato físico, designadamente a obrigação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de “*facultar imediata e gratuitamente ao consumidor ou utente o livro de reclamações*” e “*a obrigação de cumprimento do prazo no envio dos originais das folhas de reclamação*”

O peticionante considera não haver razões de saúde pública que imponham estas medidas, as quais, na sua opinião, violam princípios constitucionais, designadamente o princípio da igualdade, atenta a circunstância de a suspensão de tal obrigatoriedade não se aplicar à Administração Pública.

Em aditamento, considera inconstitucional o artigo 14.º do [Decreto-Lei n.º 16/2020, de 15 de abril](#), que estabelece que os atos solicitados junto do Instituto Nacional da Propriedade Intelectual devem ser apresentados exclusivamente por via eletrónica.

II. ENQUADRAMENTO FACTUAL E LEGAL

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se o peticionante corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio, o número do documento de identificação, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

No entanto, afigura-se-nos que a pretensão apresentada carece de fundamento, o que, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º deste regime, determina o indeferimento liminar da petição.

Com efeito, a situação pandémica causada pela doença Covid-19 determinou um conjunto de alterações no modo de organização e funcionamento dos serviços públicos e no atendimento ao público em geral, em particular no que respeita à limitação dos contactos presenciais e à necessidade de privilegiar a prestação de serviços através de meios de contacto à distância, como forma que se crê de mitigação dos riscos de contágio.

Em virtude da situação de emergência de saúde pública provocada pela doença COVID-19, considerada pela Organização Mundial de Saúde uma pandemia internacional, a 18 de março de 2020, através de decreto, foi declarado, pelo Presidente da República, o estado de emergência, pelo período de 15 dias, sem prejuízo de eventuais renovações, que vieram efetivamente a ocorrer por duas vezes, a 2 e a 17 de abril¹. Em Portugal, vigorou o estado de emergência de forma continuada, entre as 00h00 horas do dia 19 de março de 2020 e as 23h59 do dia 2 de maio de 2020.

Durante o período do estado de emergência, foram impostas diversas medidas que restringiram alguns direitos e liberdades, em especial, os direitos de circulação e as liberdades económicas, com o intuito de se travar a transmissão do vírus. Entre os direitos e liberdades afetados, não se encontra o direito fundamental dos cidadãos de apresentarem, petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse

¹ As renovações da declaração do estado de emergência ocorreram a 2 e a 17 de abril, através, respetivamente, do Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril e do Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril.

geral (tal como previsto no artigo 52.º da CRP) aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades, nem o de exercerem os seus direitos como consumidores junto de fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

No que respeita ao funcionamento dos serviços públicos, foi adotado um conjunto de medidas, entre as quais se destaca o condicionamento do atendimento presencial dos cidadãos a um agendamento prévio, nos casos em que não fosse possível prestar os serviços através de meio eletrónico.

Tal como referido anteriormente, o estado de emergência vigorou em Portugal até às 23h59 do dia 2 de maio. A partir das 00h00 do dia 3 de maio de 2020, começou a produzir efeitos a [Resolução do Conselho de Ministros](#), que declara a situação de calamidade, ao abrigo da [Lei de Bases da Proteção Civil](#). Nessa Resolução pode ler-se que: “*Nesta fase, o Governo opta por um elenco menos intenso de restrições, suspensões e encerramentos do que aquele que se encontrava vigente, sem prejuízo da gradualidade do levantamento das restrições e da necessidade de se manter o escrupuloso cumprimento pela população portuguesa das medidas de distanciamento físico indispensáveis à contenção da infeção.*”.

A declaração da situação de calamidade foi prorrogada a [17 de maio](#), a [29 de maio](#) e a [12 de junho](#).

A transição da declaração do estado de emergência para a declaração do estado de calamidade levou ao levantamento de certas medidas, mantendo-se, contudo, algumas orientações, em particular, no que respeita ao funcionamento dos serviços públicos, tendo sido [prorrogada a vigência do Despacho n.º 3614-D/2020, de 23 de março](#). O [Despacho 5545-C/2020, de 15 de maio](#), que definiu as orientações e recomendações relativas à organização e funcionamento dos espaços físicos de atendimento e de trabalho na Administração Pública, no âmbito do

levantamento das medidas de mitigação da pandemia da doença COVID-19, vem reforçar que devem ser privilegiados os atendimentos telefónico e eletrónico, quando tal seja possível.

Recapitulando:

Embora a declaração do estado de emergência tenha cessado a 2 de maio de 2020, a partir das 00h00 do dia seguinte, começou a produzir efeitos a resolução do conselho de ministros que declarava a situação de calamidade em todo o território nacional. Como ficou dito, a passagem de um quadro jurídico de estado de emergência para a situação de calamidade, implicou o levantamento de algumas medidas mais restritivas, sem, contudo, deixarem ser observadas certas diretrizes como seja a utilização de meios de contacto à distância sempre que tal seja possível.

Sem prejuízo de nunca ter estado suspenso o direito fundamental dos cidadãos a apresentarem aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades, petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral (tal como previsto no artigo 52.º da CRP) ou o direito dos consumidores a apresentarem reclamação pelo fornecimento de bens ou a prestação de serviços que não os satisfaçam, admite-se que o procedimento inerente ao exercício destes direitos possa ter sofrido as adaptações impostas pelas orientações sanitárias ditadas pelo estado de emergência e subsequente situação de calamidade, sem que tal tenha prejudicado a existência dos direitos do peticionante, tendo sido disponibilizadas vias alternativas às do preenchimento de livro de reclamações em formato físico.

Cumprе sublinhar que, não obstante estar também em causa matéria da competência da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação – máxime os direitos dos consumidores – a circunstância, defendida pelo peticionante, de eventual compressão de direitos constitucionais devolve a esta Comissão a apreciação da pretensão e é a essa luz que se considera faltar fundamento à pretensão apresentada, pelo que se **propõe o seu indeferimento**

liminar, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 27 de julho de 2020

A assessora da Comissão

(Nélia Monte Cid)